

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em desfavor do Sr. Francisco Pereira Lima, ex-Prefeito do Município de Davinópolis/MA, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos fundo a fundo para os programas de Proteção Social Básica e Especial, no exercício de 2010.

2. Como visto no relatório precedente, caracterizada a omissão do responsável no dever de prestar contas, conforme relatório do tomador de contas e parecer do dirigente do órgão de controle interno, e presentes os elementos necessários ao prosseguimento da TCE neste Tribunal, a unidade técnica deste Tribunal realizou pesquisas de endereço do responsável em diversas bases de sistemas, com vistas ao encaminhamento do ofício citatório ao responsável, via correios. Entretanto, a citação por esse meio restou infrutífera diante da não localização do responsável nos endereços constantes das bases de dados e informações constantes destes autos. Por conseguinte, o responsável teve que ser citado por edital, nos termos das normas regimentais e da Resolução TCU 170/2004.

3. Assim, regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a produção de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, razão pela qual tornou-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Dessarte, estou de acordo com os pareceres coincidentes quanto ao mérito, no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito do ex-prefeito, considerando a revelia do responsável e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Entendo, todavia, que resta caracterizada, até o momento, e conforme os elementos presentes nos autos, apenas a omissão no dever de prestar contas, o que implica em condenação em débito tão-somente com fundamento na alínea “a” do inciso III, do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Também se mostra adequada a proposição constante dos pareceres de que seja aplicada ao responsável multa proporcional de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o disposto no art. 19, *caput*, da referida Lei.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator